

1. **Processo n.:** RLA 16/00230099
2. **Assunto:** Auditoria para verificação de possíveis paralisações e abandonos nas obras de revitalização e restauração das Rodovias Estaduais, Rodovia SC-390 - Contrato n. PJ.031/2014
3. **Responsáveis:** Wanderley Teodoro Agostini, Paulo Roberto Meller, Celso Luiz Müller de Faria
4. **Unidade Gestora:** Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0210/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria para verificação de possíveis paralisações e abandonos nas obras de revitalização e restauração das Rodovias Estaduais, Rodovia SC-390 - Contrato n. PJ.031/2014, formalizado pelo DEINFRA;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), com abrangência sobre a execução de revitalização de pavimentos em rodovias estaduais, com serviços de pavimentação, drenagem, e obras complementares, incluindo o fornecimento de materiais asfálticos, SC-390, trecho entre Piratuba - Ent. SC-469 (antiga SC-461), para análise do Contrato PJ-031/2014, referente ao período de 2014 a 2016.

6.2. Com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, considerar irregulares a apresentação e realização tratadas nos itens 6.3.1 e 6.3.2 desta deliberação.

6.3. Aplicar ao Sr. **Celso Luiz Müller de Faria**, CPF n. 246.397.379-04, ex-Diretor de Manutenção e Operações (DIOP) do DEINFRA, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir elencadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da apresentação de justificativa técnica infundada para a celebração do primeiro termo aditivo de prazo, ferindo o art. 65 da Lei n. 8.666/93

(item 2.1 do **Relatório de Instrução DLC n. 069/2017** c/c o item 2.1.2 do **Relatório de Reinstrução DLC n. 007/2018**);

6.3.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da realização de dispensa de licitação sem a devida atualização do projeto básico em busca do atendimento dos arts. 6º, IX, e 7º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC n. 069/2017 c/c o item 2.1.3 do Relatório DLC).

6.4. Dar ciência deste Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamenta, bem como dos **Relatório DLC de Instrução n. 069/2017** e de **Reinstrução n. 007/2018**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA) e ao Controle Interno e Procuradoria Jurídica daquela autarquia.

7. Ata n.: 30/2019

8. Data da Sessão: 20/05/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores



HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora



Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC